

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2011**

**(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Modifica os arts. 138 a 140 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei modifica os arts. 138 a 140 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de alterar as penas dos crimes contra a honra, levando-se em conta, principalmente, os crimes desta natureza recentes cometidos através de meios de comunicação em massa, cujo poder de difusão é instantâneo e devastador.

Art. 2.º. Os artigos 138 a 140 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 138. ....:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 139. ....:

Pena - detenção de um a dois anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 140. ....

Pena - detenção, seis meses a um ano, e multa.

§1.º .....:

§2.º .....:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

.....:” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O texto atual do Código Penal referente aos crimes contra a honra deve-se ainda às características da sociedade da época de sua criação. Hoje esses crimes acontecem não apenas de boca a boca, mas através, principalmente, dos meios de comunicação em massa, como as redes sociais, cujo poder de difusão é instantâneo e devastador.

Embora tenha uma cláusula geral de aumento de em um terço da pena, no art. 141, há de se modificar as penas cominadas para que esse aumento realmente seja percebido. O texto do artigo 141 é o seguinte:

“Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.(...)”

Ocorre que um terço sobre uma pena pequena significa muito pouco, ainda mais tendo em conta que as pequenas penas privativas de liberdade são

substituídas por penas alternativas, principalmente cestas básicas, que nem sequer são percebidas como penas pelas pessoas de posses.

Ante o exposto, peço aos Nobres Pares apoio à presente Proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

**Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB**